



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000320575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1021617-21.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO, é apelado ADILSON EVANGELISTA BARBOZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27538

Apelação n. 1021617-21.2018.8.26.0114

Comarca: Campinas

Assunto: Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Adilson Evangelista Barboza

Interessado: Sociedade Educacional Félix Pimenta Ltda.

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DOS PEDIDOS MEDIATOS.

VALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO. *A causa de pedir relata que o autor concluiu o ensino médio no Colégio Joan Miró em maio de 2004, sem a validação do seu diploma. Os meios de prova, notadamente o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, informam que o autor concluiu o ensino médio. A instituição de ensino encerrou as atividades de seus cursos à distância apenas dois anos após a conclusão do curso pelo autor, em razão do Parecer CCE nº 61/2006. O encerramento das atividades do estabelecimento de ensino devido à constatação de irregularidades não pode prejudicar o autor, que cursou o ensino médio de boa-fé. Capítulo da sentença que afastou os danos morais não impugnado pelo autor, preclusa a matéria. Sentença mantida.*

RECURSO NÃO PROVIDO.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inconformado com a respeitável sentença de fls. 203/205, que julgou procedentes em parte os pedidos mediatos, interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, (i) o encerramento das atividades do Colégio Joan Miró, em razão do Parecer CCE nº 61/2006, constatada a atuação irregular da instituição, conforme informações da SEEDUC; (ii) o acervo documental da instituição de ensino é analisado pela Secretaria da Educação, que verifica se o interessado efetivamente concluiu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

curso, conforme o art. 3º da Deliberação nº 366/17 do Conselho Estadual de Educação (CEE); (iii) a necessidade de comprovação do itinerário acadêmico e da conclusão do curso, o que não ocorreu.

Sem contrarrazões, o recurso foi regularmente processado.

Inicialmente, o recurso foi distribuído à 34ª Câmara de Direito Privado, que reconheceu sua incompetência para a apreciação da matéria, pois a controvérsia diz respeito à validação de diploma, o Estado do Rio de Janeiro integra o polo passivo da ação e o processo tramitou na Vara da Fazenda Pública (fls. 229/236).

O processo foi redistribuído para este relator.

É o relatório.

Adilson Evangelista Barboza ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória contra o Estado do Rio de Janeiro e a Sociedade Educacional Félix Pimenta LTDA, buscando a validação de seu diploma de conclusão do ensino médio no Colégio Joan Miró, além de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedentes em parte os pedidos mediatos:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao Estado que providencie, em sessenta dias, o reconhecimento do diploma objeto dos autos.

Condeno a Fazenda, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dois por cento sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento.

Condeno o requerente, parcialmente sucumbente quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao pedido de indenização por danos morais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em oito por cento sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil” (fls. 204/205).

A controvérsia gravita em torno do direito do autor à validação do diploma de conclusão do ensino médio no Colégio Joan Miró.

O autor relata a conclusão do ensino médio, na modalidade de Jovens e Adultos, no Colégio Joan Miró, mantido pela corre Sociedade Educacional Félix Pimenta LTDA, em 17/05/2004.

Os meios de prova, notadamente o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso (fls. 12/14), informam a conclusão do ensino médio pelo autor.

O Colégio Joan Miró encerrou as atividades de seus cursos à distância apenas 2 anos depois, em razão do Parecer CCE nº 61/2006.

O encerramento das atividades do estabelecimento de ensino devido à constatação de irregularidades não pode prejudicar o autor, que cursou o ensino médio de boa-fé.

Importa anotar que, como bem mencionou o juízo *a quo*:

“Há que se considerar, ainda, que já transcorreram quase vinte anos desde a conclusão do curso e o requerente atualmente trabalha, segundo relata na inicial, em emprego que exige o nível médio, o que indica que, ainda que de forma precária, os conhecimentos necessários foram adquiridos. Pode-se falar, portanto, em aplicação da teoria do fato consumado” (fl. 204).

Assim, a hipótese era mesmo de reconhecimento do direito do autor à validação de seu diploma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, o capítulo da sentença que afastou os danos morais não foi impugnado pelo autor, preclusa a matéria.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante em 1% (CPC 85, §11).

Ante o exposto nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator